

DECISÃO N°3844080

Processo nº 25351.394034/2023-08

AIS nº 0635553236 - GGFIS

Autuada: JEAN CARLOS CONSTANTINO MIRANDA LTDA.

A empresa JEAN CARLOS CONSTANTINO MIRANDA LTDA foi autuada em 21 de junho de 2023 por fazer publicidade e expor à venda produtos para a saúde, a saber: lentes de contato, marcas MEETONE, FRESHGO e URBAN LAYER, no endereço eletrônico <https://www.geeklens.com.br>, acessado em 04/05/2022, sem os produtos possuírem o devido registro na Anvisa, infringindo os arts 12 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976, c/c art. 7º do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 11 de outubro de 2024 (SEI nº 3505886), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de outubro de 2024 (SEI nº 3244094) alegando, em suma, que cometeu um erro ao comercializar o produto sem registro. Sustentou que não dispunha de recurso financeiro suficiente para arcar com os custos da regularização. Arguiu que sempre agiu de boa fé, sem a intenção de prejudicar ou lesar terceiros. Ressaltou que, durante o período de funcionamento, não houve qualquer cliente lesado ou prejudicado em virtude dos produtos comercializados, os quais eram adquiridos de fornecedores renomados. Informou que a empresa foi dissolvida regularmente e que todos os canais de venda foram encerrados. Solicitou o arquivamento do processo ou a aplicação de uma pena mais branda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de outubro de 2024 pelo arquivamento dos autos, uma vez que a empresa deixou de existir. Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3255093).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 07 de junho de 2024, tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo

administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PRISCILA FERNANDA COSTA DA SILVA

Estagiária de Direito

CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/09/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3844080** e o código CRC **C9AE20DE**.